

LEI Nº _____, de ____ de _____ de _____

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Municipal de Maceió.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O plano de cargos, carreira e salários da Guarda Municipal de Maceió, cujo objetivo é disciplinar, valorizar e reconhecer como essencial o trabalho dos servidores da corporação, fica organizado na forma desta lei.

Parágrafo único - A carreira dos servidores da Guarda Municipal de Maceió, estruturada hierarquicamente na forma do Anexo I, é composta de cargos de mesma natureza e graus ascendentes de complexidade e responsabilidade, e destina-se à fiel consecução dos objetivos e competências inerentes às Guardas Municipais.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Maceió é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada, a cujos integrantes cabe o serviço essencial de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como das pessoas que destes se utilizem.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos servidores públicos integrantes da carreira da GMM é de 40 (quarenta) horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

Seção II
Das Definições

Art. 4º - Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Antiguidade: tempo de serviço em determinado cargo da carreira;
- II. Cargo: é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a servidor público, com denominação própria, número certo e vencimento definido, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;
- III. Carreira: é organização hierarquizada de cargos de idêntica natureza, conforme os níveis crescentes de complexidade e responsabilidade das atribuições;
- IV. Cessão: ato formal autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Guarda Municipal de Maceió, passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal;
- V. Plano de cargos e carreira: é o ato normativo que define quantitativos, critérios de provimento, atribuições e padrões vencimentais de cargos públicos, bem como as formas de evolução do servidor na carreira;
- VI. Vencimento-base: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- VII. Tabela Vencimental: é a disposição de linhas, designadas por letras, e colunas, designadas por algarismos, destinada a sistematizar padrões vencimentais;
- VIII. Padrão vencimental: é o ponto de intersecção entre linhas e colunas da Tabela Vencimental que expressa os vencimentos-base do servidor ao longo da carreira;
- IX. Progressão horizontal por mérito: é a evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão de satisfatório desempenho profissional;

- X. Progressão horizontal por titulação: é a evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão de obtenção de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado no momento da postulação;
- XI. Avaliação de desempenho: é o encadeamento de atos definidos em regulamento destinados a aferir a eficiência, o mérito e a ética profissionais do servidor no desempenho das atribuições do seu cargo;
- XII. Progressão vertical: é a evolução sequencial do servidor ao cargo hierárquico imediatamente superior;
- XIII. Promoção: é o encadeamento de atos destinados a efetivar a progressão vertical do servidor;
- XIV. Hierarquia funcional: é a disposição sequencial de cargos de uma mesma carreira, conforme o crescente grau de complexidade e responsabilidade das atribuições;
- XV. Hierarquia Vencimental: é a fixação escalonada da remuneração conforme os graus de complexidade e responsabilidade de atribuições dos diferentes cargos de uma mesma carreira;
- XVI. Quadro Efetivo: conjunto formado pelos cargos providos por concurso público e pelos providos por promoção;
- XVII. Quadro Suplementar: conjunto formado pelos cargos providos por enquadramento, nos termos dos Decretos nº 3.381/91 e 3.382/91 de 17/04/91, 3.944/91 de 28/06/91, 4.072 de 06/08/91 e 5.074 de 28/02/1992;
- XVIII. Grupamento: unidade operacional permanente criada por Decreto do Poder Executivo, e disciplinada por ato do Inspetor Geral, para atuação especializada, nos limites da competência da GMM;
- XIX. Grupamento Operacional (GO): é fração do grupamento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 5º Incumbe à GMM, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, a função de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como das pessoas que destes se utilizem, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º São princípios norteadores da atuação da GMM:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA GMM

Art. 7º É competência geral da GMM a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, **bem como da população que destes se utilizem.**

Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 8º São competências específicas da GMM, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Art. 9º - A carreira de GMM é composta pelos cargos públicos efetivos de GM Guarda Municipal, GM Subinspetor e GM Inspetor, garantindo-se aos seus ocupantes postular a progressão funcional ao cargo de nível hierárquico imediatamente superior, nos termos legais e regulamentares.

Art. 10 - O quantitativo total de vagas da carreira da GMM é de 1.000 (mil) cargos públicos efetivos, dispostos em níveis hierárquicos, conforme percentuais estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único – Demonstrado o interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o efetivo da GMM até o limite disposto no inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, mantendo-se os mesmos percentuais referentes a cada cargo.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 11 - Para o fiel cumprimento das competências definidas no Capítulo III, caberá aos integrantes da carreira de Guarda Municipal exercer suas atribuições, com zelo e profissionalismo, respeitados os limites funcionais de cada cargo, bem como a legalidade, a impessoalidade, a eficiência e a moralidade pública.

Art. 12 - Aos ocupantes do cargo de GM Guarda Municipal cabem as seguintes atribuições:

- I. Executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

- II. Executar ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III. Executar ações de disciplinamento para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV. Executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V. Executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI. Executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VII. Exercer a função de condutor de veículos oficiais da corporação, quando designado;
- VIII. Executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- IX. Garantir aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- X. Executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- XI. Exercer, quando formalmente designado pelo superior imediato, e em caráter excepcional e transitório, o comando de fração do efetivo de grupamento composta por até 8 (oito) Guardas Municipais, respeitados os deveres e prerrogativas inerentes à função, devendo a designação recair preferencialmente sobre o servidor mais antigo e ser informada ao Inspetor Geral ou Coordenador de Planejamento e Operações;
- XII. Zelar pelo uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XIII. Compor comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, em que o sindicado ou processado ocupe cargo de mesmo nível hierárquico;
- XIV. Ministras instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XV. Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 13 - Aos ocupantes do cargo de GM Subinspetor, respeitados os deveres e prerrogativas inerentes à função de comando, cabem as seguintes atribuições:

- I. Fiscalizar e comandar a execução ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II. Fiscalizar e comandar a execução ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III. Fiscalizar e comandar a execução ações de disciplinamento para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV. Fiscalizar e comandar a execução, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V. Fiscalizar e comandar a execução, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI. Fiscalizar e comandar a execução as ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- VII. Fiscalizar e comandar a execução ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- VIII. Fiscalizar e comandar a execução ações de proteção e segurança para garantia do franco exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- IX. Fiscalizar e executar ações decorrentes do poder de polícia administrativa, quando designado;
- X. Exercer o comando de Grupamento Operacional (GO);
- XI. Auxiliar os superiores hierárquicos na supervisão do serviço;
- XII. Registrar os fatos relevantes ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XIII. Zelar e fiscalizar o uso adequado e a manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XIV. Compor comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, em que o sindicado ou processado ocupe cargo de mesmo nível ou de inferior nível hierárquico;
- XV. Ministras instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XVI. Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 14 - Aos ocupantes do cargo de GM Inspetor, respeitados os deveres e prerrogativas inerentes à função de comando, cabem as seguintes atribuições:

- I. Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II. Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;

- III. Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução ações de disciplinamento para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV. Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação e segurança de usuários e preservação do meio ambiente;
- V. Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI. Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução as ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- VII. Planejar, coordenar, supervisionar e quando designado, executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros;
- VIII. Planejar, coordenar, supervisionar e quando designado, executar ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- IX. Exercer o comando de grupamentos operacionais;
- X. Garantir aos órgãos municipais, mediante emprego de recursos humanos e materiais disponíveis, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- XI. Elaborar as escalas de serviço da GMM;
- XII. Inspeccionar e emitir parecer, nos limites de sua competência, acerca da salubridade e segurança das instalações municipais atendidas pela GMM;
- XIII. Inspeccionar, de imediato, instalações municipais em cujas dependências tenha ocorrido ato ilícito administrativo ou penal, emitindo relatório circunstanciado ao superior hierárquico;
- XIV. Comandar as ações para as quais, em razão da complexidade ou do efetivo empregado, Guardas Municipais e Subinspetores não estejam habilitados a fazê-lo;
- XV. Zelar e supervisionar o uso adequado e a manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XVI. Zelar pela manutenção da ordem, da hierarquia e da disciplina no âmbito da corporação;
- XVII. Registrar e manter organizados relatórios e dados estatísticos relativos aos fatos ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XVIII. Propor ações e políticas públicas pertinentes ao âmbito de atuação da GMM;
- XIX. Assessorar o Inspetor Geral nas decisões afetas à GMM, quando convocado;
- XX. Planejar, coordenar e supervisionar processos de recrutamento de recursos humanos para emprego na GMM;
- XXI. Planejar, coordenar e supervisionar o funcionamento das atividades administrativas da GMM;
- XXII. Planejar, coordenar e supervisionar a execução financeira e orçamentária da GMM;
- XXIII. Planejar, coordenar e supervisionar o emprego de recursos oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e congêneres;
- XXIV. Planejar e coordenar o fluxo comunicacional interno e externo da GMM;
- XXV. Presidir ou compor como integrante comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar;
- XXVI. Elaborar, coordenar e supervisionar propostas orçamentárias de interesse da GMM;
- XXVII. Elaborar e executar projetos de interesse da GMM;
- XXVIII. Gerenciar projetos, convênios, termos de cooperação e congêneres de interesse da GMM;
- XXIX. Elaborar pareceres na respectiva área de formação, mediante solicitação de superior hierárquico;
- XXX. Realizar e enviar aos superiores hierárquicos, nos termos e períodos regulamentares, a avaliação de desempenho de seus subordinados;
- XXXI. Manter relações institucionais entre a GMM e demais entes públicos e privados;
- XXXII. Representar a GMM perante colegiados, grupos de trabalho e congêneres de interesse público, quando designado;
- XXXIII. Representar a GMM em eventos e solenidades de interesse público, quando designado;
- XXXIV. Ministras instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XXXV. Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 Os vencimentos-base dos servidores que compõem a carreira da GMM são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 16 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 17 Aos integrantes da GMM serão concedidos reajustes em índices e períodos idênticos aos concedidos aos demais servidores da administração direta municipal.

Art. 18 É vedado qualquer reajuste que tenha por efeito a violação à hierarquia vencimental entre os cargos que compõem a carreira.

Art. 19 O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 20 O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Das Vantagens

Art. 21 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Diárias;
- II. Ajuda de custo;
- III. Adicionais;
- IV. Gratificações.

§1º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I

Das Diárias

Art. 22- O servidor que, no interesse da GMM, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Os valores das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana.

Art. 23 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 24 Durante o período do curso de formação de Guarda Municipal, o aluno perceberá ajuda de custo equivalente ao vencimento-base do Padrão A1 da Tabela Vencimental, sendo descontado o valor equivalente aos dias de falta ao curso, vedado o acréscimo de quaisquer outras espécies remuneratórias.

Subseção III Dos Adicionais e Gratificação Natalina

Art. 25 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

- I. Adicional de risco de vida;
- II. Adicional noturno;
- III. Adicional de férias;
- IV. Adicional por tempo de serviço
- V. Gratificação natalina.

Subseção I Do Adicional de Risco de Vida

Art. 26 Os integrantes dos Quadros Efetivo e Suplementar perceberão adicional de risco de vida, incidente sobre o vencimento-base no percentual fixado no artigo 79 da Lei 5.421, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 27 O adicional de risco de vida incorpora-se aos vencimentos.

Subseção II Do Adicional Noturno

Art. 28 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção IV Do Adicional de Férias

Art. 29 No mês de férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.30 Anualmente, no mês correspondente à sua admissão, o servidor fará jus ao incremento de 1% (um por cento) sobre seu vencimento-base.

Art. 31 O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos.

Subseção VI Da Gratificação Natalina

Art. 32 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 33 A gratificação será paga no mês correspondente ao aniversário do servidor.

Art. 34 Salvo hipóteses previstas em lei, o servidor exonerado, licenciado ou afastado por qualquer motivo, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, licença ou afastamento.

Art. 35 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VII DA CARREIRA

Art. 36 O ingresso na GMM dar-se-á no cargo de Guarda Municipal, Padrão Vencimental A1, mediante aprovação em concurso público.

Art. 37 A evolução na carreira dar-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical, considerados critérios de tempo de serviço, nível de escolaridade e desempenho funcional do servidor.

Art. 38 A avaliação de desempenho funcional será regulamentada por Decreto e observará as competências técnicas, as competências comportamentais e a eficiência do servidor.

Art. 39 Aos servidores que se encontrem cedidos, licenciados ou afastados a qualquer título é vedado postular qualquer espécie de progressão.

Parágrafo único: A vedação prevista no *caput* não se aplica aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista nem àqueles cedidos para órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 40 É vedada a cessão do servidor antes de completados 4 (quatro) anos da progressão vertical.

Art. 41 As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo de serviço para fins de evolução na carreira.

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 42 A progressão horizontal é a evolução do servidor estável para os padrões vencimentais subsequentes referentes ao mesmo cargo ocupado e se dará por mérito ou por titulação.

Subseção I Da Progressão Horizontal por Mérito

Art. 43 Ao servidor estável que obtiver conceito satisfatório em 4 (quatro) avaliações de desempenho funcional consecutivas será concedida progressão automática para o padrão vencimental subsequente do mesmo cargo.

Parágrafo único: O Inspetor a que o servidor estiver imediatamente subordinado deverá participar do processo de avaliação, conforme regulamento.

Subseção II
Da Progressão Horizontal por Titulação

Art. 44 A habilitação em curso superior que exceda a escolaridade exigida para o cargo ocupado dará ao servidor o direito de progredir para o Padrão 1 da classe subsequente do mesmo cargo.

Art. 45 A habilitação em curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas que exceda a escolaridade exigida para o cargo ocupado dará ao servidor o direito de progredir até 4 (quatro) padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo.

Art. 46 A habilitação em curso de mestrado ou doutorado dará ao servidor o direito de progredir até 6 (seis) padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo.

Art. 47 Ao servidor caberá requerer a progressão horizontal por titulação, respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada progressão.

Art. 48 Cada nível de escolaridade fundamentará uma única progressão.

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 49 A progressão vertical destina-se ao preenchimento dos cargos de maior grau de complexidade e responsabilidade, e se dará mediante promoção ao cargo imediatamente superior, conforme regulamento.

Art. 50 Os processos de promoção terão início no mês de dezembro, por ato do Inspetor Geral da Guarda Municipal que declare a existência de vagas e a antiguidade referente a cada cargo; e serão concluídos até o mês de junho do ano subsequente, por ato do Prefeito, que declare preenchidos os cargos superiores por seus respectivos titulares.

Parágrafo único – A antiguidade do servidor refere-se ao cargo ocupado e será contada da data de entrada em exercício; havendo empate, terá preferência na promoção o servidor mais idoso.

Art. 51 Estará apto a concorrer às promoções o servidor que reunir as seguintes condições:

- I. Ter adquirido estabilidade
- II. Contar, no mínimo, 4 (quatro) anos de serviço no cargo ocupado no momento da postulação;
- III. Encontrar-se em pleno desempenho das atribuições previstas para o respectivo cargo;
- IV. Fazer prova do nível de escolaridade exigido para o cargo postulado;
- V. Não ter sofrido punição disciplinar, com trânsito em julgado, por infração média ou grave, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao requerimento de promoção.

Art. 52 - O egresso dos cargos da carreira de Guarda Municipal implica na vacância do cargo e dar-se-á em decorrência de:

- I. Exoneração de ofício;
- II. Exoneração a pedido do servidor;
- III. Demissão;
- IV. Promoção;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Falecimento.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 Os servidores abrangidos pelos Decretos nº 3.381/91 e 3.382/91 de 17/04/91, 3.944/91 de 28/06/91, 4.072 de 06/08/91 e 5.074 de 28/02/1992 passam a compor o Quadro Suplementar, sendo-lhes vedada a progressão vertical.

§1º - Os cargos do Quadro Suplementar são insuscetíveis de novo preenchimento após a vacância; e não serão computados na fixação do número de vagas destinadas à progressão vertical.

§2º - Inexiste distinção funcional entre os Quadros Efetivo e Suplementar, exceto quanto à vedação prevista no *caput*.

Art. 54 Os servidores que, na data de entrada em vigor desta lei, compõem o Quadro Suplementar serão posicionados na Tabela Vencimental do Anexo I, nos seguintes termos:

- I. Os ocupantes dos cargos de Inspetor serão posicionados no Padrão F1;
- II. Os ocupantes dos cargos de Subinspetor serão posicionados no Padrão E1;
- III. Os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal serão posicionados no Padrão cujo valor corresponda ao vencimento-base percebido ou, inexistindo exata correspondência, no Padrão imediatamente subsequente.

Parágrafo único – O posicionamento previsto neste artigo dar-se-á ainda que o servidor não preencha o requisito de escolaridade exigida para o cargo.

Art. 55 Os servidores do Quadro Efetivo que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupam o cargo de Inspetor serão automaticamente posicionados no Padrão F1 da Tabela Vencimental do Anexo I.

Art. 56 Os servidores do Quadro Efetivo que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupam o cargo de Subinspetor serão promovidos a Inspetor e posicionados no Padrão F1 da Tabela Vencimental do Anexo I, desde que:

- I. apresentem completo nível superior de escolaridade;
- II. tenham, no mínimo, 10 (dez) anos no cargo de Subinspetor;
- III. tenham sido aprovados em curso de capacitação para o cargo a ser preenchido, nos termos do regulamento de promoção.

Parágrafo único – Caso o número de Subinspetores aptos à promoção de que trata o *caput* exceda o número de vagas a serem preenchidas, será promovido o mais antigo no referido cargo; havendo empate, será promovido o mais antigo na GMM; ainda persistindo o empate, será promovido o mais idoso.

Art. 57 Os servidores do Quadro Efetivo que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupam o cargo de Guarda Municipal serão promovidos a Subinspetor e posicionados no Padrão E1 da Tabela Vencimental do Anexo I, desde que:

- I. apresentem completo nível médio de escolaridade;
- II. tenham, no mínimo, 10 (dez) anos no cargo de Guarda Municipal;
- III. tenham sido aprovados em curso de capacitação para o cargo a ser preenchido, nos termos do regulamento de promoção.

Parágrafo único – Caso o número de Guardas Municipais aptos à promoção de que trata o *caput* exceda o número de vagas a serem preenchidas, será promovido o mais antigo no referido cargo; havendo empate, será promovido o mais idoso.

Art. 58 Se depois de efetivados os posicionamentos e promoções de que tratam os artigos 56 e 57, houver vagas remanescentes nos cargos de Inspetor e Subinspetor, será iniciado, em 30 (trinta) dias novo processo de promoção, por ato do Inspetor Geral.

Paragrafo único – Excepcionalmente, para fins de preenchimento das vagas referidas no *caput*, serão dispensadas as exigências de tempo de serviço e escolaridade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 Aos servidores da GMM aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nº 4.973 e 4.974, de 31 de março de 2000, no que couber.

Art. 60 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 61 Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento corrente.

Art. 62 O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 63 Expirado o prazo estabelecido no artigo anterior sem que o ato regulamentador tenha sido editado, as promoções previstas nos artigos 56 e 57 dar-se-ão de forma automática, dispensada a exigência prevista no inciso III destes artigos.

Art. 64 Até que se deem as promoções para os cargos de Inspetor previstas no art. 56, os servidores do Quadro Efetivo que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupam o cargo de Subinspetor, serão posicionados na Tabela Vencimental na forma do art. 54, II.

Art. 63 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JHC
Prefeito de Maceió**

ANEXO I
TABELA VENCIMENTAL DA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CARGO	%	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PADRÕES DE VENCIMENTOS-BASE						
			1	2	3	4	5	6	
GM GUARDA MUNICIPAL	84	MÉDIO	A	1.430,84	1.502,38	1.577,50	1.656,38	1.739,19	1.826,15
			B	1.917,46	2.013,34	2.114,00	2.219,70	2.330,69	2.447,22
			C	2.569,58	2.698,06	2.832,97	2.974,61	3.123,34	3.279,51
			D	3.443,49	3.615,66	3.796,44	3.986,27	4.185,58	4.394,86
GM SUBINSPETOR	8	SUPERIOR	E	4.614,60	4.845,33	5.087,60	5.341,98	5.609,08	5.889,53
GM INSPETOR	8	ESPECIALIZAÇÃO	F	6.184,01	6.493,21	6.817,87	7.158,76	7.516,70	7.892,54

Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP)

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, **com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários** ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público **com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares** necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e **dos cargos dos Promotores de Justiça** que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU)

TÍTULO III

Dos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União

CAPÍTULO I

Das Carreiras

Art. 20. **As carreiras** de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico **compõem-se dos seguintes cargos efetivos:**

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Art. 21. **O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.**

